

DIVERGÊNCIAS FILOLÓGICAS ENTRE AS POLÍTICAS PÚBLICAS E A REALIDADE NO PROCESSO EDUCACIONAL, NA EDUCAÇÃO ESPECIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

Denise de Almeida Ostler (UNILUS)
de.scorpion@hotmail.com

1. Introdução

A modalidade de ensino em Educação Especial, no Brasil, inicialmente é marcada por uma história sociocultural muito mais assistencialista e mística do que com bases científicas e realísticas, contribuindo dessa forma para que pessoas deficientes, por serem diferentes, fossem marginalizadas. Uma das discussões centrais na área da educação decorre da atual política nacional de educação que preconiza a educação inclusiva, ou seja, aquela organizada para atender a todos. No entanto, não é isso que ocorre com frequência nas escolas. As crianças surdas, de forma geral, não têm tido respeitado seu direito à educação, pois, devido a sua dificuldade de acesso à língua utilizada pela maioria, ficam alijadas dos processos de ensino-aprendizagem; como consequência e, após anos de escolarização, é comum estas não apresentarem um domínio mínimo dos conceitos e conteúdos ministrados, necessários ao seu desenvolvimento e a sua adequada inserção social.

No Brasil, – século XX – somente no final da década de cinquenta, inícios da década de sessenta, podemos verificar iniciativas oficiais, particulares e isoladas voltadas para o atendimento desse contingente.

Neste contexto ambíguo, os conceitos perdem sua força e o discurso vira ruído, tornando a fala dos responsáveis pelo poder público um palco de divergências e utopias, onde o ideal e o real caminham em sentidos opostos e obscuros.

Embora desde 1988 o deficiente tenha direito e garantias assegurados por Leis, inicialmente pela Constituição da República Federativa do Brasil, e outras legislações, a exemplo do Decreto Nº 5.626/2005 que regulamenta a Lei Nº 10.436/2002, que dispõe sobre

a Língua Brasileira de Sinais – Libras. Sabe-se que muito do que é garantido não ocorre, pois vários motivos contribuem para o não cumprimento, sendo um deles a falta de profissionais habilitados, que por não receberem uma formação específica em seus cursos de graduação, se sentem despreparados para desenvolver o trabalho com alunos surdos e com outras deficiências, contamos ainda com entraves ocasionados pela própria legislação que acaba por formar um vácuo entre a formação do profissional a elaboração da legislação e a garantia do estabelecido em Lei.

Esta Lei mostra a importância do intérprete, prevendo explicitamente sua presença em salas de aula, todavia, poucas são as escolas que contam com pessoas capacitadas para o desempenho desta função para atendimento à demanda de alunos surdos, especialmente no ensino fundamental. Pela política de inclusão e pela recente oficialização da libras, torna-se essencial discutir a importância, o papel e as possibilidades de atuação deste profissional em nossa realidade.

Dessa forma, observamos que o compromisso das Políticas Públicas Educacionais com as pessoas deficientes em geral revela um distanciamento entre o estabelecido pela Lei e o que ocorre no processo educacional, acarretando, prejuízo para esse contingente de alunos.

2. Aspectos históricos da Educação Especial no Brasil.

Grande tem sido a luta em prol da pessoa deficiente em nosso país, a defesa pela cidadania, e o direito à educação das pessoas deficientes é atitude recente na história da nossa sociedade, cabendo ressaltar que até o século XVIII, a ideia que se tinha sobre a deficiência era basicamente ligada a misticismo e ocultismo, não havendo base científica para atendimento ou tratamentos, o que contribuía para a marginalização das pessoas deficientes.

A própria religião, detentora de grande força cultural excluía o deficiente, pois sendo o homem a “imagem e semelhança de Deus,” – ser perfeito – alijava os deficientes por serem imperfeitos.

Foi longa a caminhada para que pessoas despontassem no cenário social em que viviam assumindo uma postura de liderança na

causa pelo deficiente com o objetivo de sensibilizar, impulsionar, propor e organizar medidas para o atendimento às pessoas deficientes. Foi principalmente na Europa onde se registraram os primeiros passos em relação ao atendimento dessa demanda, refletindo mudanças na atitude de grupos sociais.

Já no século XIX essas mudanças foram avançando por outros países da Europa, dos Estados Unidos, mais tarde se concretizando em medidas educacionais, com avançados estudos e a criação de métodos para o ensino dos cegos e dos sinais para a complementação do alfabeto manual dos surdos. Foram fundados ainda institutos para educação de surdos e cegos, entretanto no Brasil, somente na primeira metade do século XX, início da década de sessenta é que podemos notar alguns indicadores do interesse da sociedade e do poder público para com a educação do deficiente preocupando-se com a formação de educadores, e com a criação de cursos de especialização para o ensino de cegos e surdos.

Somente em 1972, concretiza-se no Estado de São Paulo, na cidade de Franca a instalação do primeiro curso de formação de professores de excepcionais (área de ensino de deficientes mentais) do país, em nível superior, como habilitação específica do curso de pedagogia. Uma iniciativa da faculdade Pestalozzi de Ciências, Educação e Tecnologia. (MAZZOTTA, 1993, p. 71, 72)

Em decorrência das várias mudanças apresentadas pela legislação brasileira, principalmente na política educacional, citamos a Lei Nº 4.024/61 – (LDBEN), que reafirmando o direito dos excepcionais à educação, indica:

Em seu Artigo 88, que, para integrá-los na comunidade, sua educação deverá, dentro do possível, enquadrar-se no sistema geral de educação.

Pode-se inferir que o princípio básico aí implícito é o de que a educação dos excepcionais deve ocorrer com a utilização dos mesmos serviços educacionais organizados para a população em geral (situação comum de ensino), podendo se realizar através de serviços educacionais especiais (situação especial de ensino) quando aquela situação não for possível. Entretanto, na expressão “sistema geral de educação”, pode-se interpretar o termo “geral” como um sentido genérico, isto é, envolvendo situações diversas em condições variáveis, ou, ainda, com um sentido de universal, referindo-se à totalidade das situações. (MAZZOTTA, 2005, p. 68)

Conforme a Lei Nº 5.692/71 – (LDBEN), que:

Em seu Artigo 9º, assegura “tratamento especial” aos “alunos que apresentam deficiência física ou mental, os que se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdotados”. (*Idem*, p. 69)

Na inquietude e na inconformidade, por ver o deficiente sem o merecido atendimento, uma vez que está amparado por todo um processo legal. Volto a buscar respaldo, desta vez na Lei Nº 9394/96 Capítulo V Da Educação Especial – (LDBEN).

Em seu Artigo 58, §1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular para atender às peculiaridades da clientela de educação especial. (BRASIL, 1996)

§2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

Em seu Artigo 59, Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais: inciso III – professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como *professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns.*

Ressalte-se ainda, a Lei Federal Nº 10.436/2002 regulamentada pelo Decreto Nº 5.626/2005 que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras que estabelece:

Em seu Artigo. 1º: É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais – Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo Único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais – Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Artigo. 2º. Deve ser *garantido*, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais – Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

É diante deste panorama que se desenrola a história da educação especial no Brasil, a cada dia com a “*aparição*” de novas leis, novas resoluções, novas propostas e novas diretrizes, todavia pode-se

perceber um distanciamento entre o proposto em lei e o que de fato ocorre em nossas escolas, por melhor dizer em nosso cotidiano escolar.

3. *Divergências Filológicas*

Temos na Rede Educacional um grande contingente de alunos surdos, bem como de alunos com outras deficiências, e que por fatores diversos, deixam de ter seus direitos assegurados, embora uma educação de qualidade e igual para “**TODOS**”, é garantida por Lei.

Ressalte-se ainda, o **direito e a garantia** que estão estabelecidos em Lei àqueles que necessitam de tratamentos e atendimentos especializados que, entretanto distanciam-se do valor intrínseco das palavras – (DIREITO, GARANTIA), provocando assim uma divergência entre o ideal e o real, favorecendo ao descumprimento das propostas das políticas públicas e o que acontece no processo educacional, acentuando a divergência filológica do que é estabelecido pelo significado das palavras frente à nossa realidade na educação especial no Estado de São Paulo.

Entende-se por **DIREITO** (Cf. FERREIRA, 1986) o conjunto de leis, normas e princípios fundamentais que regulam a organização política do Estado, forma de governo, atribuições e funcionamento dos poderes políticos seus limites e relações, e bem assim os direitos individuais e a intervenção estatal na esfera social, econômica, intelectual e ética.

Por **GARANTIA** (*idem*), ato ou palavra com que se assegura uma obrigação, uma intenção, um sentimento, etc.; prova segurança. Proteção assegurada a cada cidadão, e bem assim as limitações que em benefício dele a constituição impõe aos poderes públicos.

A partir do significado de cada uma das palavras citadas na Constituição Federal, promulgada em 5 de outubro de 1988 (Brasil), não estão sendo as mesmas cumpridas segundo suas conotações.

Art. 208 – O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: Inciso III: atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Outras legislações, especificamente a Lei nº 10.436/2002 regulamentada pelo Decreto Nº 5.626/2005, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras permite-nos observar que estamos vivenciando uma realidade divergente.

Vários fatores concorrem para que a demanda do alunado surdo, bem como a dos demais deficientes não seja ainda contemplada com uma assistência educacional que lhes é de direito, e garantida legalmente.

4. Fatores que convergem para o distanciamento entre o real e o ideal no atendimento ao deficiente, em especial ao alunado surdo

É natural que as expectativas da sociedade em geral sejam voltadas para que o atendimento aos alunos deficientes, bem como ao alunado surdo ocorra perfeitamente bem uma vez que há todo um respaldo legal, todavia, nos defrontamos com uma série de entraves, começando pela rigidez da própria Lei ao ser elaborada, pela formação dos profissionais da área, pela elaboração dos currículos dos cursos de graduação que ainda não estão devidamente adequados às exigências legais, gerando um círculo vicioso de situações mal resolvidas onde os prejudicados são os alunos, que deixam de receber o atendimento necessário para o desenvolvimento de seu conhecimento global.

O que vem ocorrendo com o alunado surdo é que nem todas as escolas contam com o professor especializado nem com o interprete para atender a essa demanda, assim sendo, uma grande maioria dos alunos surdos não têm o atendimento que lhes é garantido por Lei: Cada classe em que haja aluno surdo deverá existir um interprete para acompanhá-lo.

A Lei determina que para atuar como interprete o profissional deve ter formação por meio de curso superior de tradução e interpretação, com habilitação em Libras – Língua Portuguesa, ou em curso de graduação de licenciatura plena em Letras: Libras ou em Letras: Libras/Língua Portuguesa como segunda língua. Entretanto, não há na rede estadual número suficiente de profissionais devidamente ha-

habilitados para desempenharem tal função, ocasionando um colapso no atendimento a essa demanda.

A Educação Especial, como o próprio nome já diz requer uma série de atenção especial, e se caracteriza por elementos diferenciados de atendimento tais como: currículo adaptado ao currículo comum, recursos materiais diferenciados, equipamentos e aparelhos específicos, espaço físico adequado, pessoal de apoio e principalmente profissionais devidamente habilitados.

O professor para atuar nessa modalidade de educação, deverá ser detentor de um profundo conhecimento geral, além de uma formação profissional comum e específica, sendo que a preparação do professor deve estar voltada para atender a área onde a criança ou o jovem apresenta necessidade específica.

Com o processo de inclusão é natural encontrarmos crianças e jovens, com deficiência intelectual, cursando as séries do ensino fundamental (ciclo II), sem sequer estarem alfabetizadas, e outras, cursando o ensino médio apresentando uma enorme dificuldade com a escrita e a interpretação acarretando-lhes problemas nas demais disciplinas.

Dessa forma, mesmo tendo o aluno a possibilidade de frequentar a sala de recursos, onde conta com o apoio de um professor especializado, seu aprendizado não é eficaz, pois o tempo de permanência na sala regular e a quantidade de informações que recebe não podem ser dirimidos em duas horas diárias, conforme o previsto na Resolução SE 11, de 31/01/2008, em seu Artigo 10, inciso III. (Cf. MURRIE, 2008)

5. *Considerações Finais*

Todo o pessoal profissional em educação especial deve estar preocupado com a qualidade da preparação do professor. A mediocridade não pode ser tolerada. (William M. Cruickshank)

Não obstante o *direito e a garantia* oferecidos desde a Constituição Federal de 1988, bem como legislações federal, Estadual e ou-

tras específicas voltadas para o atendimento da pessoa deficiente, especificamente, a “Pessoa Surda”, podemos observar que as políticas públicas não contemplam todas estas pessoas conforme o proposto na legislação, pois, interpõe entraves que dificultam o atendimento a esta demanda. Por exemplo, para desempenhar o mister com os alunos surdos, a formação dos professores, interpretes e/ou interlocutores para tão específico contingente, sem, entretanto, garantir na formação do futuro docente um preparo prévio para o atendimento à referida demanda.

As mudanças nas posturas políticas educacionais necessitam da substituição de uma visão estática por uma visão dinâmica conduzidas e constituída dentro da realidade educacional brasileira, e, é principalmente quando tratamos de pessoa deficiente, que embora se tenha obtido um grande avanço desde o final dos anos cinquenta, início da década de sessenta do século XX, que muito temos a dinamizar no sistema educacional para favorecer uma real e eficaz garantia dos direitos aos alunos deficientes.

Considerando os avanços tecnológicos, particularmente a informática – importante instrumento – e programas que têm sido desenvolvidos no intuito de favorecer e facilitar o processo ensino aprendizagem dos alunos deficientes é imprescindível que sejam revistas as políticas públicas no sentido de garantir a utilização de todo o equipamento que lhes é destinado, por meio de pessoas capacitadas e de forma sistemática.

Objetivamente temos que atentar para os currículos oferecidos nos cursos de graduação, uma vez que a legislação estabelece regras indiscutíveis para a formação ou, em outras hipóteses, para a capacitação do docente.

Observando as cautelas legais impostas temos a certeza de estarem os deficientes protegidos e com uma garantia de não serem aliçados, para que não seja a deficiência um obstáculo para seu desempenho como cidadão.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 05 de outubro de 1988;

_____. *Lei de diretrizes e bases da educação nacional*. Lei Nº. 4.024/61, de 20 de dezembro de 1961;

_____. _____. Lei Nº. 5.692/71, de 11 de agosto de 1971;

_____. _____. Lei Nº. 9394/96, de 20 de dezembro de 1996;

BRASIL. *Estatuto da criança e do adolescente*. Lei Nº. 8.069, de 13 de junho de 1990;

_____. Lei Nº. 10.436, de 24 de abril de 2002, regulamentada pelo Decreto Nº 5.626, de 22 de dezembro de 2000.

_____. *Constituição do Estado de São Paulo*, 1989;

CAPOVILLA, F. C. & RAPHAEL, W. D. (Eds.). *Dicionário enciclopédico trilingue da língua de sinais brasileira*, vols. I e II de A Z. São Paulo. Edusp. 2001;

FERREIRA, Aurélio B. de Holanda. *Novo dicionário da língua portuguesa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986;

MAZZOTTA, Marcos José Silveira. *Educação especial no Brasil: História e políticas públicas*. São Paulo: Cortez, 2005;

_____. *Trabalho docente e formação de professores de educação especial*. São Paulo: EPU, 1993;

MURRIE, Zuleika de Felice. *Caderno do gestor do currículo na escola/ Volume 1*. – São Paulo: SEE, 2008. Gestão do Currículo na Escola (Ensino Fundamental e Médio). I. São Paulo (Estado), 2008.

SÃO PAULO. Secretaria da Educação. *Resolução CNE/CEB Nº. 02*, de 11 de setembros de 2001.

_____. *Resolução SE Nº. 11* de 31 de janeiro de 2008.